

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 952, DE 2025**

Dispõe sobre o fortalecimento dos instrumentos públicos de gestão de risco agropecuário para a agricultura familiar e o pequeno produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para o fortalecimento, aprimoramento e ampliação da cobertura dos instrumentos públicos de gestão de risco agropecuário voltados à agricultura familiar e aos pequenos produtores rurais em situações de perdas de produção decorrentes de eventos climáticos extremos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se agricultor familiar e pequeno produtor rural aquele:

I – enquadrado nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II – que possua receita bruta anual conforme limites definidos para o pequeno produtor rural nas normas operativas de que trata o art. 4º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 2º Esta Lei têm como objetivo:

I – promover a resiliência econômica da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais frente a eventos climáticos extremos;



\* C D 2 5 2 4 3 0 0 3 5 3 0 0 \*

II – ampliar a cobertura e a capilaridade dos programas de seguro agrícola e compensações já existentes;

III – aprimorar a integração, a coordenação institucional e a eficiência administrativa entre os instrumentos federais de apoio à produção rural, otimizando recursos públicos e evitando sobreposição de políticas públicas;

IV – estimular o uso de tecnologias digitais, imagens de satélite, sensoriamento remoto, georreferenciamento e bancos de dados integrados para agilizar o reconhecimento de perdas e o pagamento de compensações; e

V – reforçar a base orçamentária e legal dos instrumentos públicos de gestão de riscos agropecuários já existentes, assegurando previsibilidade financeira e capacidade de resposta em casos de calamidade.

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá adotar medidas para o fortalecimento orçamentário, técnico e institucional dos seguintes programas e mecanismos:

I – Seguro da Agricultura Familiar (SEAF), estabelecido no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

II – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), de que trata o capítulo XVI da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

III – Programa Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

IV – Fundo de Catástrofe, instituído pela Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010; e

V – outros programas federais que envolvam compensação ou mitigação de perdas decorrentes de eventos climáticos adversos.

Parágrafo único. O fortalecimento previsto neste artigo poderá incluir:



\* C D 2 5 2 4 3 0 0 3 5 3 0 0 \*

- I - aumento de limites de cobertura e subvenções;
- II - modernização tecnológica;
- III - atualização de bases de dados e cadastros;
- IV - capacitação técnica de servidores e extensionistas; e
- V - campanhas de orientação aos produtores.

Art. 4º Para a execução desta Lei, fica criado o Sistema Integrado de Gestão de Risco Climático para a Agricultura Familiar (SIGRAF), com as seguintes finalidades:

I – integrar as informações cadastrais, financeiras e climáticas dos programas mencionados no art. 3º, promovendo um sistema único de acompanhamento e gestão de riscos;

II – automatizar o reconhecimento de perdas por meio de análise e cruzamento de dados meteorológicos, de sensoriamento remoto e de bases georreferenciadas;

III – oferecer plataforma digital de acesso direto ao produtor rural, permitindo-lhe realizar solicitações, acompanhar processos e receber notificações;

IV – estabelecer rotinas de acionamento automático de benefícios, com base em alertas climáticos e análise prévia de produtividade; e

V – permitir o acompanhamento público e transparente da execução financeira e operacional dos programas relacionados à gestão de risco climático rural.

Parágrafo único. O desenvolvimento e a gestão do SIGRAF ficarão sob responsabilidade dos órgãos afins Poder Executivo federal.

Art. 5º O Poder Executivo federal poderá regulamentar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, as seguintes medidas:



\* C D 2 5 2 4 3 0 0 3 5 3 0 0 \*

I – ampliar os limites de cobertura e os percentuais de subvenção ao prêmio do seguro rural direcionado à agricultura familiar e pequenos produtores rurais;

II – simplificar os procedimentos de adesão, vistoria e comprovação de perdas, com o uso de tecnologia digital, imagens de satélite e validação automatizada de informações;

III – priorizar, na alocação orçamentária anual, recursos destinados à gestão de riscos para agricultores familiares e pequenos produtores rurais localizados em regiões mais vulneráveis a eventos climáticos extremos; e

IV – celebrar convênios com entes federados, cooperativas, entidades técnicas e instituições financeiras para apoio operacional e técnico à execução desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que se refere:

I – ao funcionamento do SIGRAF e a integração dos programas existentes;

II – aos procedimentos para adesão, comprovação de perdas e pagamento de compensações; e

III – aos critérios técnicos e financeiros para alocação dos recursos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



\* C D 2 5 2 4 3 0 0 3 5 3 0 0 \*